

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 31

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

CONSIDERANDO QUE:

[i] em **18, 19 e 20 de outubro de 2.022**, foi realizada audiência de oitiva de testemunhas técnicas [“Audiência”] sobre os seguintes temas: “Depressão Econômica”, “Obras Condicionadas”, “Recomposição devido às características singulares e efeitos imprevisíveis do solo massapê”, “Os impactos da Lei nº 13.103/2015”, “Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental”, “Remanejamento de adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio”, “Os impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão”, “Atraso na abertura das Praças de Pedágio”, “Custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais”, “Alteração no Sistema de Pesagem de Veículos”, “Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária” e “Inclusão e Exclusão de investimentos do PER”¹;

[ii] em **21 de outubro de 2.022**, a Secretaria [“Secretaria”] do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá [“CAM-CCBC”] enviou minuta da ata da Audiência às Partes e ao Tribunal e informou que, se todos estivessem “de acordo com o inteiro teor do documento”, realizaria “o *upload* do arquivo na plataforma *DocuSign* para assinatura digital”;

[iii] em 24 de outubro de 2.022:

[iii.1] a Requerente afirmou que estava “de acordo com o inteiro teor da Ata”; e

[iii.2] a Requerida solicitou a correção de “equívoco na parte [da ata] que arrola as testemunhas da Requerida sobre o tema ‘Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária’, por constar também o termo ‘obras condicionadas’”, e regis-

¹ Cf. primeira coluna da tabela constante das páginas 61 a 65 da Ordem Processual nº 27.

trou o seu entendimento de que, feita “essa pequena correção, [...] a Ata estar[ia] apta para as assinaturas”;

[iv] em **28 de outubro de 2.022**, a Secretaria comunicou às Partes e ao Tribunal “que, feita a correção pontuada, a Ata [havia sido] encaminhada [...] na plataforma *DocuSign* para assinatura”;

[v] em **31 de outubro de 2.022**, as Partes, o Tribunal e a Secretaria concluíram a assinatura digital da ata da Audiência [“Ata”], que contém a seguinte passagem:

“O Tribunal Arbitral concedeu prazo até o dia 21 de novembro de 2022 para juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados em audiência.

A Secretaria do CAM-CCBC encaminhará as notas estenográficas e o áudio via link até o dia 1º de novembro de 2022. As Partes devem apresentar, conjuntamente, eventuais correções relevantes até o dia 21 de novembro de 2022, sendo uma versão com as marcas de revisão e outra versão limpa, a ser enviada por via eletrônica”;

[vi] em **4 de novembro de 2.022**, a Secretaria enviou às Partes e ao Tribunal as notas estenográficas da Audiência, informando “que o documento [era] enviado [naquela] data [...] haja vista o atraso no recebimento da estenotipia pela Secretaria”;

[vii] em **9 de novembro de 2.022**, a Requerida:

[vii.1] afirmou constar da Ata “ter sido concedido prazo pelo Tribunal Arbitral para ‘juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados em audiência’”, enquanto a leitura das notas estenográficas indicaria “ter sido acordada a juntada de documentos complementares ‘em relação aos pontos submetidos à Audiência’”;



[vii.2] por essa razão, pleiteou “a retificação da Ata [...] para que retrate o conteúdo do que foi acordado entre as Partes e os Membros do Tribunal”; e

[vii.3] “considerando o encaminhamento das notas estenográficas somente no dia 04 de novembro, solicit[ou] a prorrogação do prazo fixado para o dia 24 de novembro de 2022”;

[viii] em **16 de novembro de 2.022**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 30, por meio da qual deferiu o pedido da Requerida de prorrogação do prazo para correção das notas estenográficas e juntada de documentos fixado na Audiência, transferindo-o para 24 de novembro de 2.022, bem como facultou à Requerente manifestar-se sobre o pleito da Requerida de retificação da Ata, no mesmo prazo;

[ix] em **24 de novembro de 2.022**:

[ix.1] a Requerente:

[ix.1.1] juntou os docs. RTE638 a RTE641, manifestou-se sobre o seu conteúdo e afirmou que esses “documentos [...] se limita[ria]m aos temas objeto dos depoimentos prestados durante a Audiência [...], em conformidade com o quanto previsto na ata assinada entre as Partes, CAM-CCBC e Tribunal”;

[ix.1.2] pugnou pelo indeferimento do pedido da Requerida de retificação da Ata ou, subsidiariamente, pela concessão de novo prazo comum “para que as Partes possam juntar eventuais documentos complementares não apresentados, mas que são relacionados e relevantes para o julgamento dos pontos submetidos à Audiência”; e

[ix.1.3] “em qualquer hipótese”, solicitou “que seja determinado prazo para que possa se manifestar a respeito de todos os documentos que vierem a ser juntados pela ANTT”;

[ix.2] a Requerida trouxe aos autos os docs. RDA267 a RDA279, afirmando que consistiriam em “documentos técnicos relacionados a temas submetidos à audiência técnica”, “documentos supervenientes (ou atualização de dados e informações constantes no processo)” e “documentos com vistas à regularização processual”; e

[ix.3] as Partes apresentaram versão conjuntamente corrigida das notas estenográficas da Audiência [“Notas Estenográficas”];

[x] em **29 de novembro de 2.022**, a Requerente acusou a Requerida de desrespeitar as Ordens Processuais nº 22 e nº 30 e novamente pleiteou “que, caso deferido o pedido de retificação da ata e aceitos os documentos juntados pela Requerida [...], seja concedido novo prazo para que a Requerente: (i) também possa juntar documentos relacionados aos ‘pontos submetidos à Audiência’ e não apenas aos depoimentos [...] e (ii) possa se manifestar a respeito de todos os documentos juntados pela Requerida”; e

[xi] entre **21 de dezembro de 2.022** e **4 de janeiro de 2.023**, o CAM-CCBC esteve em recesso de final de ano².

O Tribunal emite esta **Ordem Processual nº 31** para tratar das questões pendentes abordadas nas manifestações das Partes reportadas no relatório acima e dar continuidade à fase instrutória deste Procedimento Arbitral.

² Cf. Resolução Administrativa nº 48/2021 do CAM-CCBC.



I. PEDIDO DA REQUERIDA DE RETIFICAÇÃO DA ATA DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS TÉCNICAS

1. A Requerida pleiteia a retificação da Ata, por supostamente não refletir o quanto acertado entre as Partes e o Tribunal. Segundo a Requerida, a despeito de constar do documento que as Partes teriam prazo até 21 de novembro de 2.022 [posteriormente prorrogado até 24 de novembro de 2.022 por meio da Ordem Processual nº 30] “para juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados” na Audiência, as linhas 13.070 a 13.124 das Notas Estenográficas demonstrariam “ter sido acordada a juntada de documentos complementares ‘em relação aos pontos submetidos à Audiência’”³.

2. A Requerente opõe-se, alegando que a Requerida teria tido inúmeras ocasiões “para manifestação acerca dos documentos a serem juntados”. Não bastasse, teria “confirmado o teor da ata em três ocasiões”, de modo que o seu pleito representaria “tentativa de ampliar a gama de documentos a serem juntados e tumultuar o procedimento”. O deferimento dessa pretensão “poderia caracterizar o reinício da fase técnica instrutória [...], situação essa [que seria] descabida no momento atual do procedimento [...], especialmente tendo em vista as diversas [...] oportunidades [que teriam sido] concedidas à Requerida para manifestações estritamente técnicas, inclusive para comentar os documentos juntados pela VI-ABAHIA”. No fundo, a Requerida buscaria “concretizar tentativas feitas durante a Audiência de trazer temas e argumentos técnicos que nunca haviam sido apresentados”⁴.

DECISÃO

3. A Ata foi lavrada e assinada de comum acordo pelas Partes, pelo Tribunal e pela Secretaria, registrando com clareza que o prazo de 21 de novembro

³ Petição 31 da Requerida, p. 2. A Requerida faz referência às linhas 12.581 a 12.636 da versão original das notas estenográficas, que correspondem às linhas 13.070 a 13.124 da versão conjuntamente revisada pelas Partes.

⁴ Petição 34 da Requerente, §§ 10 a 13 e 15.

de 2.022 [prorrogado para 24 de novembro de 2.022 por meio da Ordem Processual nº 30] seria dedicado somente à “juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados em audiência”. A Requerida teve diversas oportunidades de analisar o documento antes de firmá-lo, tanto durante a Audiência, quanto posteriormente [v. linhas 13.188 a 13.495 das Notas Estenográficas e itens [ii] a [v] do relatório desta Ordem Processual].

4. Nada obstante, a Requerida pugna pela retificação da Ata, alegando que o seu texto contrariaria um suposto acerto das Partes e do Tribunal no sentido de que o prazo de 21 de novembro de 2.022 poderia ser utilizado também para apresentação de documentos referentes “aos pontos submetidos à Audiência”, ainda que não relacionados aos depoimentos colhidos.

5. O pedido da Requerida não merece guarida, por dois motivos.

6. Em primeiro lugar, porque não existiu ajuste das Partes e do Tribunal na direção sugerida pela Requerida. Na realidade, verifica-se da leitura das linhas 13.031 a 13.495 das Notas Estenográficas que houve, ao final da Audiência, debate sobre os documentos que poderiam ser juntados em 21 de novembro de 2.022. De início, o Tribunal solicitou que fossem apresentados “[s]ó os documentos que têm alguma ligação direta com os depoimentos técnicos [da] Audiência”. Na sequência, os patronos da Requerida propuseram que “a juntada de documentos se [desse] em relação aos pontos submetidos à Audiência” e os patronos da Requerente opuseram-se. Discutida a questão, chegou-se à conclusão de que poderiam ser trazidos aos autos documentos pertinentes a “questões pontuais relacionadas à Audiência”. A Ata então foi lavrada e lida em voz alta pela Presidente do Tribunal, corporificando o acordo final atingido pelas Partes e pelo Tribunal. Não há, portanto, elementos nas Notas Estenográficas para subsidiar a alegação de que a Ata não teria registrado fielmente o quanto ocorrido na Audiência.

7. Em segundo lugar e principalmente, porque, neste momento, a providência solicitada pela Requerida não teria efeitos. Afinal, a despeito de ter so-



licitado a retificação da Ata para que pudesse juntar documentos referentes “aos pontos submetidos à Audiência”, mas não relacionados aos depoimentos colhidos, a Requerida tomou a liberdade de trazer esse material aos autos antes de o Tribunal apreciar o seu pedido – em outras palavras, decidiu contrariar o quanto registrado na Ata. Agora, o ato da Requerida não pode ser desfeito, de modo que a eventual retificação da Ata seria inócua e não traria quaisquer benefícios para o andamento deste Procedimento.

8. Por essas razões, o Tribunal **INDEFERE** o pedido da Requerida.

II. PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR

9. Por meio das Ordens Processuais nº 22 e nº 24, o Tribunal concedeu prazo até 18 de março de 2.022 para que as Partes produzissem prova documental suplementar, esclarecendo que, passada essa data, a juntada de documentos dependeria da sua autorização.

10. Após 18 de março de 2.022 e até a Audiência, foram acrescentados aos autos apenas:

[i] o doc. RTE636, contendo substabelecimento;

[ii] o doc. RTE637, apresentado com a autorização expressa do Tribunal [v. Ordem Processual nº 26]; e

[iii] os docs. RDA265 e RDA266, juntados pela Requerida no contexto do seu pedido de alteração do seu rol de testemunhas para Audiência, superado por meio da Ordem Processual nº 29.

11. Ao final da Audiência, conforme registrado na Ata, o Tribunal “concedeu prazo até 21 de novembro de 2022 para juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados em audiência”. Por solicitação da Requerida, o prazo foi prorrogado até 24 de novembro de 2.022 [v. Ordem Processual nº 30].

12. A Requerente então trouxe aos autos os docs. RTE638 a RTE641, afirmando tratar-se de “documentos relacionados aos depoimentos prestados na Audiência”⁵. A Requerida, por sua vez, juntou os docs. RDA267 a RDA279, fornecendo a seguinte explicação sobre o seu conteúdo:

“Quanto aos documentos complementares, cumpre destacar que, para melhor visualização, estes foram divididos em três blocos. O **primeiro bloco** se refere aos documentos técnicos relacionados a temas submetidos à audiência técnica. O **segundo bloco**, por sua vez, se refere aos documentos supervenientes (ou atualização de dados e informações constantes no processo). O **terceiro bloco** se refere a documentos com vistas à regularização processual.

A. Documentos decorrentes de Temas submetidos à audiência:

i. Depressão Econômica:

1. Despacho GEGEF – Estudo Econômico-Financeiro (RDA-267)
2. Nota INFRA S.A. (RDA-269)

ii. Obras Condicionadas:

3. Despacho COGEC-III e anexos (RDA-270)
4. Dados sobre Pavimentos Rígidos (RDA-271)

iii. Solo Massapê:

5. Tese solo massapê de Hernani Sobral (RDA-272)
6. Nota Técnica 7697/2022/CIPAC/GERER/SUOD/DIR/ANTT e anexos – UNIFILAR (RDA-273)

iv. Lei dos Caminhoneiros:

7. Nota Técnica 7707/2022/CIPAC/GERER/SUOD/DIR/ANTT e anexos – LAPAV (RDA-274)

v. Passivos Ambientais:

8. Nota Técnica 7517/2022/GEENG/SUOD/DIR/ANTT – Passivos Ambientais (RDA-278)

⁵ Petição 34 da Requerente, § 1.



B. Documentos Supervenientes

9. Despacho ESROD-SSA/BA e anexos – Remanejamento da Adutora EMBASA (RDA-277)

10. Despacho COGEC e anexos – Comparativo Revisão Quinquenal e Arbitragem – Inclusão e Exclusão de Investimentos (RDA-279)

11. Dados atualizados – Sistema de Pesagem (RDA-275)

C. Documentos de Regularização processual

12. EVTEA – Volumes 2 e 4 (RDA-268)

13. Parecer Técnico nº 146/2015/COINF/URBA (com imagens nítidas) (RDA-276)⁶.

13. A Requerente acusa a Requerida de cometer “violações e abusos”, colocando em risco “a isonomia entre as Partes”. Isso porque, antes que o Tribunal pudesse analisar a sua solicitação de retificação da Ata [v. capítulo I acima], a Requerida teria decidido “juntar, sem autorização do Tribunal Arbitral, novos documentos indicados pelos itens B e C do § 4 da manifestação da Requerida, sendo que três deles” diriam respeito a “pleitos não relacionados aos depoimentos da Audiência, respectivamente os RDAs 277, 279 e 275”. Por consequência, teria desrespeitado as Ordens Processuais nº 22 e nº 30. Não bastasse, a Requerida não deixou claro que esses documentos “tratam de temas não ouvidos na Audiência”, optando por “identificá-los como ‘documentos supervenientes’, com o claro intuito de mascarar o que estava sendo realmente juntado”. A situação seria especialmente grave devido às “diversas oportunidades” que a Requerida teria tido para “juntar novos documentos nesta Arbitragem”⁷.

14. A Requerente segue reiterando “suas preocupações com a tentativa de inovação nos argumentos técnicos” [v. argumentos da Requerente reportados no parágrafo 2 acima]. De qualquer forma, “caso [...] aceitos os documentos juntados pela Requerida”, a Requerente pleiteia a concessão de “novo prazo para

⁶ Petição 32 da Requerida, § 4, destaques do original.

⁷ Petição 35 da Requerente, §§ 1 a 6.

que [...] também possa juntar documentos relacionados aos ‘pontos submetidos à Audiência’ e não apenas aos depoimentos prestados”⁸.

DECISÃO

15. A Requerente está correta ao afirmar que a Requerida desrespeitou as determinações do Tribunal ao aproveitar o prazo concedido “para juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados em audiência” para trazer aos autos material que extrapola esse estrito escopo. Com efeito, a própria Requerida anunciou, em 9 de novembro de 2.022, que, na “Ata da Audiência consta ter sido concedido prazo pelo Tribunal Arbitral para ‘juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados em audiência’”, pedindo que o texto fosse alterado para autorizar também “a juntada de documentos complementares ‘em relação aos pontos submetidos à Audiência’”. No entanto, enquanto o Tribunal aguardava o pronunciamento da Requerente sobre o pleito para poder apreciá-lo, a Requerida decidiu, *sponte propria*, anexar aqueles documentos à sua manifestação de 24 de novembro de 2.022. O comportamento da Requerida será levado em conta no modo e no momento oportunos.

16. Registrado esse fato, o Tribunal não vislumbra razões para determinar o desentranhamento dos docs. RDA275, RDA277 e RDA279 – aqueles que, segundo a Requerente, teriam sido juntados irregularmente. Esses documentos guardam pertinência com questões discutidas nesta Arbitragem e são relativamente curtos, contendo 4, 53 e 21 páginas, respectivamente, de forma que não são capazes de levar ao “reinício da fase técnica instrutória”, como teme a Requerente. Na visão do Tribunal, é mais benéfico à instrução deste Procedimento e ao julgamento da disputa que referidos documentos sejam mantidos nos autos.

17. Contudo, em respeito ao princípio da isonomia processual [art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem e item 9.1 do Termo de Arbitragem], deve ser concedida à Requerente a mesma oportunidade que a Requerida se atribuiu ao juntar do-

⁸ Petição 35 da Requerente, §§ 7 e 8. No mesmo sentido: Petição 34 da Requerente, § 16.



cumentos “complementares ‘em relação aos pontos submetidos à Audiência” sem a autorização do Tribunal.

18. Pelo exposto, o Tribunal:

[i] AUTORIZA a manutenção nos autos dos docs. RDA275, RDA277 e RDA279;

[ii] ALERTA a Requerida para que siga estritamente as determinações do Tribunal;

[iii] REITERA que, nos termos da Ordem Processual n° 22, a juntada de quaisquer novos documentos depende de autorização prévia do Tribunal; e

[iv] CONCEDE prazo até **27 de fevereiro de 2.023** para que a Requerente produza prova documental suplementar referente a “pontos submetidos à Audiência”, seguindo os parâmetros de razoabilidade acordados com o Tribunal no final da reunião⁹.

III. PROVA PERICIAL E BIFURCAÇÃO DO PROCEDIMENTO

19. Por meio da Ordem Processual n° 22, o Tribunal:

[i] deferiu a apreciação dos pleitos da Requerente de produção de prova pericial econômico-financeira e de engenharia para momento posterior à audiência de oitiva das testemunhas técnicas; e

[ii] indeferiu a solicitação da Requerida de bifurcação do Procedimento, ressaltando que essa decisão poderia “ser revisitada antes da apreciação do pleito da Requerente de produção de prova pericial”.

⁹ V. linhas 13.123 a 13.127 das Notas Estenográficas.

20. No final da Audiência, os patronos da Requerente asseveraram que ainda precisavam avaliar se insistiriam nos pedidos de produção de prova pericial [v. linhas 13.309 a 13.321 das Notas Estenográficas].

DECISÃO

21. Diante do quanto relatado acima, Tribunal **CONCEDE** prazo até **27 de fevereiro de 2.023** para que a Requerente informe se subsiste o seu interesse na produção de prova pericial econômico-financeira e de engenharia. Em caso positivo, a Requerente também poderá se posicionar sobre a eventual bifurcação do Procedimento.

IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

22. A Requerente pleiteia a concessão de prazo para que “possa se manifestar a respeito de todos os documentos juntados pela Requerida”¹⁰.

DECISÃO

23. Em respeito ao princípio do contraditório [art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem e item 9.1 do Termo de Arbitragem], o Tribunal **CONCEDE** prazo até **29 de março de 2.023** para:

[i] a Requerente apresentar as suas considerações sobre a Petição 32 da Requerida e os docs. RDA267 a RDA279; e

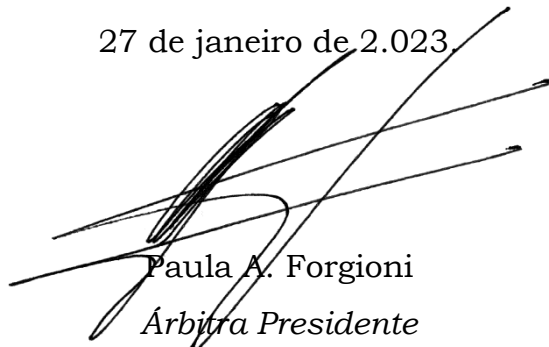
[ii] a Requerida apresentar as suas considerações sobre a Petição 34 da Requerente e os docs. RTE638 a RTE641, bem como sobre a manifestação e os documentos que a Requerente apresentará em atenção aos parágrafos 18, item [iv], e 21 acima; nessa ocasião, caso a Requerente insista na produção de prova pericial, a Requerida também po-

¹⁰ Petição 34 da Requerente, § 17; e Petição 35 da Requerente, § 8.

derá se posicionar sobre a eventual bifurcação do Procedimento.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

27 de janeiro de 2.023

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paula A. Forgioni', written over a set of three horizontal lines.

Paula A. Forgioni

Árbitra Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona